

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Paulo Rubens Santiago– PDT/PE)

Altera o art. 115 do Código Penal para aumentar para 75 anos a idade de obtenção do benefício de contagem de prazo prescricional pela metade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta lei tem por objetivo aumentar de 70 (setenta) para 75 (setenta e cinco) anos a idade para obtenção do benefício de contagem de prazo prescricional pela metade, em matéria penal.

Art. 2º O art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de **75 (setenta e cinco) anos**” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal brasileiro, em seu Título VIII – “Da Extinção da Punibilidade” – ao tratar da redução dos prazos de prescrição, no art. 115, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984, estabelece que “são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de **70 (setenta) anos**.”

Contudo, desde a Lei nº 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, iniciou-se um debate acerca da inovação que inaugurou o regime jurídico em conjunto com as modificações havidas na Parte Geral e Especial do

nosso Código Penal e em Leis especiais, no que diz respeito à idade. É que, em decorrência dessas inovações, em especial do estabelecimento da idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos como marco de regulação dos direitos assegurados às pessoas idosas, perquire-se quais as consequências impõem-se reconhecidas quanto à idade para gozo do benefício de que trata o art. 115 referido.

Em outras palavras: apesar de o Código Penal estabelecer a idade de 70 anos na data da sentença condenatória como critério de obtenção do benefício de contagem de prazo prescricional pela metade, esta norma tem sido questionada quanto à sua validade em face do fato de o Estatuto do Idoso ter fixado a idade de 60 (sessenta) anos como marco jurídico para a proteção do idoso, para defender-se a tese da obtenção do benefício por quem tiver 60 anos completos.

Em primeiro lugar, importa registrar o fato de idosos estarem sendo usados por quadrilhas para a realização de vários crimes, os mais graves, em especial o tráfico de drogas, como mulas em aeroportos e rodoviárias do País, não sendo razoável a acolhida de formas de aumento da impunidade no Brasil, que precisa, para estanca-la, aumentar o rigor da disciplina legal repressora da criminalidade que nos aflige.

Por fim, é preciso estarmos atentos ao tempo que se leva para condenarmos alguém no Brasil, já sendo comum a prescrição da pretensão punitiva do Estado mesmo com a contagem integral do prazo prescricional para os crimes em geral, sendo uma inovação perniciosa ao sistema a impunidade do condenado como prêmio àquele que se tornou idoso ao longo do processo penal.

Para se ter uma ideia do debate acerca desse assunto, cito como exemplos das modificações ocorridas na legislação e que estão sendo exortadas no sentido da revogação tácita do art. 115, o art. 61 do Código Penal, que diz serem sempre circunstâncias que agravam a pena, quando o crime for praticado contra a pessoa maior de 60 anos de idade; o §4º do art. 121, que estabelece, em se tratando de crime doloso de homicídio, caso a vítima tenha mais de 60 anos, o aumento da pena em 1/3 (um terço); o art. 133, ao cuidar do "abandono de incapaz", ao qual foi acrescido inciso em seu

§3º a fim de determinar o aumento de 1/3 (um terço) na pena caso a vítima tenha mais de 60 anos¹.

De fato, com as alterações citadas: **a)** passamos a ter um critério puramente legal para determinar maior apenação quando a vítima se encontrar em certa faixa etária avançada; **b)** ao mesmo tempo em que passamos, com a Lei nº 10.741/2003, a garantir ao idoso, aquele que tem 60 anos completos, o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei especial.

Mas, a despeito disso tudo, três dispositivos que tratam de idade permaneceram sem modificação na Lei Penal: o artigo 65, inciso I², o artigo 77, § 2º³ e o artigo 115. Interessa-nos, de perto, este último dispositivo, que estabelece serem reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Observa-se que há uma lógica na manutenção da idade de 70 anos nestes dispositivos inalterados, na medida em que se referem a idade do condenado, conquanto os dispositivos alterados referem-se a idade da vítima. A lógica se afirma na diferença de tratamento que deve haver entre o idoso que é vítima do crime, daquele que delinque. Afinal, os criminosos também envelhecem, e não podemos permitir que a acolhida que damos aos idosos possa ser apropriada em favor da criminalidade.

Além disso, a despeito dos avanços concernentes aos direitos do idoso, há um outro movimento a ser considerado em nossa sociedade, que é o

¹ Ainda como exemplos de modificações legislativas explícitas no sentido de proteção do idoso a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, cito, ainda, o art. 140, § 3º, em que houve a inclusão (sem menção à idade), de uma circunstância agravadora da pena: se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à condição da pessoa idosa. No artigo seguinte (art.141), a pena também é aumentada se os crimes de calúnia e difamação forem praticados contra pessoa maior de 60 anos de idade. Idêntico procedimento ocorreu no artigo 148, §1º, inciso I; artigo 159, §1º; artigo 183, inciso III (onde se nota a equiparação entre o que tem 60 anos e o que tem mais idade) e artigo 244 (abandono material), todos do Código penal vigente¹; todos com redação dada pela Lei nº 10.743, de 2003, sendo que no caso do artigo 148, §1º, inciso I, a redação já foi alterada, novamente, pela Lei nº 11.106/2005.

² Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

³ Art. 77 - (...) § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

aumento gradativo da expectativa de vida do brasileiro. Estamos prestes a aprovarmos o aumento da idade da aposentadoria compulsória para 75 anos de idade, fato do qual redundará a necessidade de uma revisão geral de todo o regime jurídico pátrio vigente no que diz respeito a direitos ligados a idade no Brasil, retardando o termo inicial de gozo.

O presente projeto se justifica, portanto, para reduzir a impunidade no Brasil; para retardar o início do gozo do benefício do art. 115 do Código Penal em atenção ao aumento da expectativa de vida dos brasileiros; e, outrossim, para afirmarmos a diferença que deve haver no tratamento de idosos, em face de sua idade, do tratamento dado àqueles que delinquem a despeito da idade.

Assim é que, certo de que a alteração legislativa que ora proponho são adequadas ao aperfeiçoamento da legislação penal brasileira, conto com o apoio dos Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado **PAULO RUBENS SANTIAGO**
PDT/PE